



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0015536-20.2013.815.2001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.
APELADO: Maria do Socorro Sales da Costa.
ADVOGADO: Carlos Barbosa de Carvalho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA – TARIFA DE CONFEÇÃO DE CADASTRO – COBRANÇA – LEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO – COBRANÇA – ILEGALIDADE – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)”.

- Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS e/ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados.

- “Art. 557. omissis § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

VISTOS,

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença (fls. 67/70) que julgou procedente em parte a "**Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais**", demanda movida pelo **Maria do Socorro Sales da Costa**, *condenando o promovido a ressacir os valores relativos as cobranças de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem [...]*.

Em suas razões, a recorrente sustentou a legalidade das cláusulas contratuais firmadas, alegou que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, além de que não agiu de má-fé, razão porque pugnou pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 74/92).

Contrarrazões apresentadas pugnano pela manutenção da sentença recorrida (fls. 86/104).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 110/113).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso.**

Observa-se, no presente caso, que a sentença impugnada reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas denominadas: tarifa de cadastro, avaliação de bem, serviços de terceiros e registro de registro de contrato. De modo que, determinou sua restituição na forma simples. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

Em relação a cobrança da tarifa de cadastro, vejo que o contrato objeto da presente demanda prevê a cobrança de tarifa de cadastro (fl. 10) (vide tabela de especificação do crédito).

A Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De modo que, os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários**, **especiais** e **diferenciados**.

Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN 3.919/2010 como "aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e **cadastro**".

Dispõe, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar "a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução."

Nesse norte, vejo que continuou permitida cobrança da **Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Ou seja, somente poderá ser cobrada no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de resarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas.

Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por meio da Segunda Seção no REsp 1.270.174/RS, pacificou a matéria que entendeu pela legitimidade da cobrança da aludida tarifa. Senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.[...]. 8. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de**

crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). [...] (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) (grifei).

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. [...]. **A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.** [...] 8. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)" [grifos e destaques acrescidos].

In casu, da análise da tarifa impugnada, vejo que a mesma é passível de cobrança, no início do relacionamento, conforme previsão contratual.

DAS TARIFAS DENOMINADAS DE AVALIAÇÃO DE BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO.

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC,

consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

(...)

- **É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.**

(STJ; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Esta Corte perfilha no mesmo sentido. Veja-se:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. **SERVIÇO DE TERCEIROS, OUTROS SERVIÇOS E INSERÇÃO DE GRAVAME. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante do Colendo STJ, A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.1 As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011, de modo que não podem atingir o contrato objeto dos autos, cuja assinatura ocorreu em período anterior, estando a cobrança autorizada pela Resolução nº 3.518/2007.2 - **Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00874135420128152001,**

- Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-10-2014) [grifos de agora].

Dessa maneira, embora *in casu* as tarifas tenham sido expressamente pactuadas, a incidência destas é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas** iníquas, **abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

(...)

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**; [em negrito]

Logo, restam indevidas as cobranças das tarifas de avaliação de bem, serviços de terceiros e registro de contrato.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO AO RECURSO interposto pela instituição financeira demandada**, para declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, mantendo-se intalterados os demais termos da sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR